



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8017

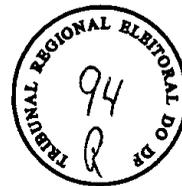
Classe : 30 - Recurso Eleitoral
Num. Processo : 24-07
Recorrente : Luis Cláudio Fernandes Miranda
Advogado : Dr. Ciro Augusto Cubas Biosa - OAB/DF nº 53.315
Recorrida : União Federal
Relator : Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, § 3º, INCISO V. TRATADO INTERNACIONAL (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). RECEPÇÃO COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL (ART. 5º, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATURA AVULSA. DESPROVIMENTO.

1. Os tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional na forma prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, passam a integrar o ordenamento jurídico nacional com *status* de emenda constitucional. Não obstante, não há falar, na hipótese, em revogação ou derrogação das disposições constitucionais que tratam das condições de elegibilidade, pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por não haver incompatibilidade entre elas.
2. O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, estabelece a filiação partidária como condição de elegibilidade, sendo certo, por outro lado, que o sistema eleitoral brasileiro não admite candidatura avulsa, independentemente de filiação partidária.
3. Recurso eleitoral não provido.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **DANIEL PAES RIBEIRO** - relator, **FLÁVIO BRITTO**, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**, **LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**, **WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR** e **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS** - vogais, em negar provimento ao recurso nos



termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 8 de novembro de 2018.


Desembargador Eleitoral **DANIEL PAES RIBEIRO**
Relator



RELATÓRIO

LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando a declaração do “direito individual fundamental do(a) autor(a) a concorrer nos pleitos eleitorais já a partir de 2018 sem filiação partidária e em igualdade de condições daqueles eventuais candidatos que concorram mediante vinculação partidária”, na forma de tratados internacionais por ele mencionados.

Afirmou, inicialmente, que se trata de ação “*apartidária*”, visto que “no Brasil não há partidos políticos”, razão por que “os fatos que aqui se narram se aplicam a todos, sem exceção” (fl. 03).

Argumentou que, por não ter nenhuma relação que o vincule aos partidos políticos, “estará sempre alijado em seus direitos de representação de cidadania”, razão pela qual postula, com base em tratados internacionais que o Brasil subscreveu, “**o direito de candidaturas próprias, as ditas avulsas ou independentes**” (fl. 04).

Invocou a aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e cujo artigo 29, segundo a sua interpretação, teria revogado diversos dispositivos constitucionais com ele incompatíveis, entre os quais os que tratam das condições de elegibilidade.

A MM. Juíza Titular da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual do autor, diante de “expressa vedação constitucional ao pleito formulado” (fl. 17).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 25-30), os quais foram acolhidos, em parte, para suprir omissão, sem efeito modificativo do julgado.

O autor interpôs recurso de apelação, ao entendimento de que se aplica ao caso o Código de Processo Civil, mas requereu que, “havendo entendimento contrário, seja aplicada a fungibilidade recursal, recebendo-se o presente como recurso ordinário, regido pelo Código Eleitoral” (fl. 60).

Afirma, inicialmente, que se trata, na espécie, de ação declaratória, mediante a qual se busca “a prestação de tutela capaz de gerar certeza, espancando-se eventual estado de dúvida a respeito da existência, inexistência ou modo de ser de determinada relação jurídica”, acrescentando (fl. 62):

O interesse que autoriza a propositura da ação declaratória é o **interesse jurídico, objetivo**. O interesse é jurídico quando, de alguma forma, a conduta de alguém possa ofender ou ofenda a esfera jurídica do demandante, apanhando o direito, pretensão ou exceção, gerando incerteza ou insegurança, coisa essa que a União Federal é contumaz em fazer, pois até hoje **NÃO**



regulamentou o direito das candidaturas avulsas. Objetivo esse no sentido de que deve ter matriz alguma conduta (ou fato exterior) de alguém capaz de incutir, no homem médio, **incerteza ou insegurança**. Essa dúvida deverá ser observada uma vez sanada pela Administração Pública Eleitoral quando emitir seus atos de regulamentação das próximas eleições, até porque é corolário no Brasil a separação de instâncias, **a esfera administrativa não se comunica com a judicial**. Ao Judiciário cabe apenas declarar o Direito. Que tipo de número terão os candidatos avulsos, se terão acesso a propaganda em rádio ou TV, isso é outro momento.

A ação declaratória pode até ter por objeto a certificação da existência, inexistência ou do modo de ser de determinada relação jurídica (vale dizer, do modo como se manifestam direitos, deveres, pretensões, obrigações e exceções que a caracterizam). **Quaisquer relações jurídicas são declaráveis**, desde que se alegue a sua ocorrência ou inoccorrência concreta e precisa (STJ, 2.^a Turma, REsp 16.513/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18.12.1995, D 18.03.1996, p. 7.554).

Diante dessa argumentação, sustenta que a presente ação não é regulada pelo Código Eleitoral, mas pelo Código de Processo Civil (CPC), já que as ações reguladas pelo Código Eleitoral “são todas *constitutivas*, positivas ou não, que se fundam e voltam para a regulamentação das relações sobretudo *partidárias*” (fl. 63).

Na sequência, afirma que a sentença é nula, por falta de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, inciso V, do CPC.

Quanto ao mérito do recurso, informa que, em outras unidades da federação, ações similares foram aceitas e decididas em seu mérito, ao passo que, no Distrito Federal, “lamentavelmente a escolha que se fez, por vários juizes de primeiro grau, **que parece terem se organizado para impedir a tramitação do processo pela a utilização do mesmo modelo**, o foi por não se admitir a discussão do tema” (*sic* – fl. 65), o que “merece corrigenda por parte do Tribunal, minimamente por respeito ao cidadão diante desse quadro comparativo, em que num Estado da Federação os Juizes recebem a inicial e noutro sequer se admite a instauração da relação processual” (fl. 65).

Insurge-se contra a fundamentação exposta na sentença que acolheu, em parte, os embargos de declaração opostos, na qual a ilustre magistrada, embora tenha reconhecido que o chamado Tratado de Nova Iorque foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional como Emenda Constitucional, concluiu que as disposições do seu art. 29 “em nada colidem com o nosso Direito Interno, ao contrário se ajustam ao nosso sistema com harmonia, reforçando um valor jurídico já consagrado pela Carga Magna”.

Reconhece que “seria o caso de novos embargos diante da profunda *contradição* manifestada na sentença, mas pelo quadro e natureza das decisões ora apresentadas melhor é ir logo ao Tribunal para que se determine o prosseguimento do feito” (fl. 68).

Requer, pois, o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, por falta de fundamentação, ou, alternativamente, que seja



reconhecido o seu interesse no pedido declaratório, com a devolução do feito ao juízo de origem, para regular processamento.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo, com base no art. 257 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 78-82), nas quais sustenta, quanto ao mérito, que, “o que ocorre é uma impossibilidade jurídica por clara vedação constitucional”, o que torna “impossível declarar pela via jurisdicional um suposto direito quando a própria Constituição inviabiliza a pretensão do autor”.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - relator:

Trata-se, como se viu do relatório, de recurso eleitoral mediante o qual se insurge o recorrente contra a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em ação que tem por objeto a declaração do direito do autor de “concorrer nos pleitos eleitorais já a partir de 2018 sem filiação partidária e em igualdade de condições daqueles eventuais candidatos que concorram mediante vinculação partidária”.

A ilustre magistrada sentenciante entendeu pela inexistência de interesse processual do autor, diante de “expressa vedação constitucional ao pleito formulado”, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

No entanto, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo autor, expendeu fundamentos que exauriram o mérito, como se observa pela transcrição a seguir (fls. 48-51):

Inicialmente urge destacar que dúvida alguma recai sobre a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, chamado Tratado de Nova York, como EMENDA CONSTITUCIONAL, nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (...)

(...)

Todavia, a interpretação pretendida pelo autor acerca da mencionada emenda constitucional não se coaduna com o que se pode inferir da incorporação deste Tratado à nossa Constituição Federal.

Com efeito, desde o restabelecimento do regime democrático em nosso país, diversas leis e a própria Constituição de 1988 se inspirou em institutos internacionais que garantissem o desenvolvimento do indivíduo e fruição de liberdades individuais, procurando estabelecer e efetivar direitos fundamentais.



Neste toar, nem sempre a adoção de Tratados que versem sobre direitos humanos e direitos fundamentais apresentarão qualquer colidência com os direitos já garantidos em nossa Carta Magna desde 1988.

Com efeito, o direito fundamental enunciado em um tratado internacional pode coincidir com o direito já assegurado pela norma constitucional dos países signatários, tal como é o caso dos portadores de necessidades especiais, que antes mesmo da incorporação do Tratado de Nova York, podiam votar e se candidatar a cargo público sem encontrar qualquer obstáculo por conta de uma limitação física, por exemplo. Não se olvide, todavia, que o “reforço” legislativo implementado com a adoção do Tratado em nosso País, gerou a necessidade de que se pensasse em políticas de acessibilidade, facilitando, assim, o exercício dos direitos já consagrados pela carta Magna.

Nesse propósito, observamos que a Constituição de 1988, apresenta dispositivos que reproduzem fielmente enunciados constantes dos tratados internacionais de direitos humanos, como por exemplo, a vedação a tortura, o princípio da presunção da inocência, dentre outros.

Com efeito as disposições do artigo 29 do Tratado de Nova York, em nada colidem com o nosso Direito Interno, ao contrário se ajustam ao nosso sistema com harmonia, reforçando um valor jurídico já consagrado pela Carta Magna, senão vejamos:

“Artigo 29 Participação na vida política e pública

(...)

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;”

Entendo, nesse toar, que não houve uma ampliação, tampouco uma inovação no nosso sistema, posto que já estava (*sic*) consagrado na constituição direitos políticos aos portadores de necessidades especiais.

Obviamente, referido tratado não cuidou do nosso processo eleitoral e como salientado pelo Il. Promotor de Justiça o artigo 29 não revogou o §3º, inciso V da Constituição Federal, simplesmente porque sequer avança sobre este tema, aliás, próprio da soberania de cada signatário.

Para o nosso país, portanto, independentemente se o candidato é ou não portador de necessidades especiais, os partidos políticos, concordemos ou não com suas manifestações e modo de proceder em determinados assuntos, possuem função extremamente relevante no processo eleitoral. A filiação partidária é, portanto, condição de elegibilidade, assim como a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a idade mínima, a alfabetização.

Entender diferentemente, por mais democrático que possa, em uma análise superficial, parecer, é contrariar todo nosso atual sistema político, fundado na participação partidária.



Obviamente, a questão poderá ser discutida com a sociedade e o PODER LEGISLATIVO, a fim de construir outras bases fundamentais para o exercício do poder público.

Não é o caso, assim, de anulação da sentença por falta de fundamentação, visto que a sentença proferida no julgamento dos embargos de declaração integra a primeira sentença, como, aliás, constou expressamente, *verbis*: “Desse modo, faço integrar como parte da fundamentação da sentença as observações acima lançadas”.

Igualmente, não é caso de sentença *extra petita*, pois a sentença proferida nos embargos de declaração apenas explicitou os pontos omissos, como é próprio dessa espécie recursal.

Também não há que se falar em nulidade, pela falta de citação da União, pois se aplica ao caso o disposto no § 2º do art. 282 do Código de Processo Civil, *verbis*: “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Prosseguindo no exame do recurso, entendo, diferentemente da ilustre Juíza da 9ª Zona Eleitoral, que a hipótese não é de falta de interesse processual, o qual, conforme assinalado pelo recorrente, cinge-se à declaração de seu pretense direito de concorrer no pleito eleitoral sem filiação partidária. A hipótese poderia configurar impossibilidade jurídica do pedido, como aventado pelo Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, mas essa questão se confunde com o mérito, que passo a examinar.

O autor, ora recorrente, fundamenta seu pleito na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, cujo artigo 29 dispõe que os Estados Partes “garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas”, devendo:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votados, mediante, entre outros:
 - i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
 - ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
 - iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;
- (...)



O recorrente sustenta, inicialmente, que essa Convenção foi recepcionada com *status* de emenda constitucional, e teria revogado todas as disposições com ela conflitantes, inclusive aquelas constantes do próprio texto constitucional.

Quanto ao *status* de emenda constitucional, não resta dúvida, pois decorrente do texto expresso do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário), e que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

E essa circunstância foi reconhecida pela sentença integrativa proferida nos embargos de declaração.

A questão a ser dirimida é a interpretação que o recorrente faz do art. 29 da mencionada Convenção, que assegura às pessoas com deficiência a participação efetiva e plena na vida política e pública, “em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Segundo o autor, ora recorrente, além de revogar todas as disposições eventualmente conflitantes, a Convenção se aplicaria não apenas às pessoas portadoras de deficiência, “mas a todo conjunto da sociedade”. E cita, inclusive, a Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal, consoante a qual “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Embora essa Súmula não diga respeito ao tema ora em debate, mas considerando que a intenção do recorrente seria demonstrar que o Supremo Tribunal Federal entendeu que um tratado internacional aprovado pelo Congresso Nacional, na forma prevista na Constituição Federal, tem força para alterar dispositivos da própria Constituição, fiz uma pesquisa acerca dos precedentes que levaram à edição da aludida súmula. São principalmente dois casos: o RE 349.703 e o RE 466.343.

No Recurso Extraordinário n. 349.703/RS, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, foi lavrada a seguinte ementa:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo *supralegal* dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação





infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPARAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão “depositário infiel” insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(RE 349.703/RS – Relator p/acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 3 de dezembro de 2008).

Ao que se observa, o STF vedou a prisão do depositário infiel não porque a tenha considerado conflitante com tratado internacional, especialmente o Pacto de San José da Costa Rica, cujo art. 7º, n. 7, dispõe que: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplente de obrigação alimentar”. O Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade da prisão civil no caso de alienação fiduciária em garantia por considerar que o Decreto-Lei n. 911/1969, ao equiparar o devedor fiduciante ao depositário, para todos os efeitos civis e penais, “criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressa ‘depositário infiel’ insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição”. Ou seja, entendeu que o dispositivo legal era incompatível com a própria Constituição Federal, e não com o tratado internacional.

Do longo voto vista que se tornou vencedor, proferido pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, destaco alguns trechos, que se amoldam à solução do caso em exame, *verbis*:

(...)

Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matéria de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente



do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente.

O art. 7º (nº 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma:

“Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão “depositário infiel”, e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto.

Dispensada qualquer análise pormenorizada da irreconciliável polêmica entre as teorias monista (Kelsen) e dualista (Triepel) sobre a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno dos Estados – a qual, pelo menos no tocante ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, tem-se tornado ociosa e supérflua –, é certo que qualquer discussão nesse âmbito pressupõe o exame da relação hierárquico-normativa entre os tratados internacionais e a Constituição.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, surgiram diversas interpretações que consagraram um tratamento diferenciado aos tratados relativos a direitos humanos, em razão do disposto no § 2º do art. 5º, o qual afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Essa disposição constitucional deu ensejo a uma instigante discussão doutrinária e jurisprudencial – também observada no direito comparado – sobre o *status* normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, a qual pode ser sistematizada em quatro correntes principais, a saber:

- a) a vertente que reconhece a natureza *supraconstitucional* dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos;
- b) o posicionamento que atribui caráter *constitucional* a esses diplomas internacionais;
- c) a tendência que reconhece o *status* de *lei ordinária* a esse tipo de documento internacional;
- d) por fim, a interpretação que atribui caráter *supralegal* aos tratados e convenções sobre direitos humanos.

(...)

Depois de discorrer longamente a respeito de cada uma dessas vertentes de interpretação, analisando doutrina e jurisprudência, e de ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “tem de ser revisitada criticamente”, conclui que “parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de *supralegalidade* aos tratados e convenções de direitos humanos”.



E acrescentou:

(...) Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de *supralegalidade*.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

(...)

Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção aos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional.

É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano.

Como enfatiza Cançado Trindade, “a tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois, sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central”.

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.

(...)

Como se vê, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil retiram eficácia de disposições infraconstitucionais que com eles sejam incompatíveis.

Na hipótese, o recorrente argumenta, com base nesse entendimento, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência teria “revogado” a legislação eleitoral que disciplina a filiação partidária, porque a Constituição Federal, ao tratar, no art. 14, § 3º, das condições de elegibilidade, sempre o faz “na forma da lei”.

Esse argumento, no meu entender, mostra-se equivocado, pois as condições de elegibilidade estão dispostas na própria Constituição, cabendo à lei apenas regulamentar o dispositivo.

Outro argumento equivocado do recorrente é o de que, com base no tratado de que se cuida, qualquer cidadão teria o direito à candidatura avulsa, independentemente de filiação partidária.



Com efeito, o próprio tratado assegura a participação na vida política, das pessoas a que se refere, “em condições de igualdade com as demais pessoas”, as quais, como sabido, submetem-se ao processo eleitoral de acordo com as regras constitucionais e infraconstitucionais a respeito do tema. O que o recorrente pretende, como se observa, é tratamento diferenciado das demais pessoas, e não igualitário.

No entanto, em nosso sistema jurídico vigora o princípio, de estatura constitucional, da igualdade de todos perante a lei.

A possibilidade de candidatura avulsa e sem filiação partidária já foi refutada em diversas oportunidades, valendo transcrever, a título de exemplo, acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, citado na sentença recorrida, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que, no ordenamento jurídico pátrio, não é possível lançar candidatura avulsa a cargo eletivo.

2. Não obstante o argumento de que a democracia se dá com a consagração do direito fundamental do cidadão de participar diretamente da vida política do país, no ordenamento jurídico brasileiro os partidos políticos exercem um elo imprescindível entre a sociedade e o estado. Com efeito, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade.

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “no sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa” (ED-RO nº 44545/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de d3.10.2014).

4. É facultado ao relator decidir monocraticamente os feitos, nos casos em que aplicável o art. 36, § 6º, do RITSE. Precedentes.

5. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 30/TSE, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na alínea a do I do art. 276 do Código Eleitoral. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 165.568, Acórdão, Relatora Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29.11.2016

Também este TRE/DF já apreciou a questão, em acórdão recente, ao indeferir pretensão de registro de candidatura avulsa.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.



O Senhor Desembargador Eleitoral FLÁVIO BRITTO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Unânime. Em 8 de novembro de 2018.